



ACÓRDÃO

(Ac.2ª-T-1019/87)

JACS/mdgs

ARQUIVAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Na Justiça do Trabalho a prescrição é interrompida com o ajuizamento da ação, não obstante o arquivamento desta última. - Revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4321/86.7, em que é Recorrente CARLOS JAYME NOGUEIRA DE OLIVEIRA e Recorrido HOTÉIS ITAPUAN S/A (CITY HOTEL).

Revista do Reclamante, por violação e divergência jurisprudencial, impugnando o r. Acórdão regional de fls. 54/55, que concluiu no sentido de que o arquivamento da reclamação não interrompe a prescrição, pois, nos seus efeitos, corresponde à absolvição de instância. Alega afronta ao Art. 172, inciso I, do Código Civil, e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 70/71.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1. Do Conhecimento.

O Acórdão regional decidiu que a ação re-
clamatória arquivada não interrompe a prescrição, eis que
nos seus efeitos, corresponde à absolvição de instância (fls.
54).



Às fls. 61/65 o Recorrente colacionou ares to especificamente divergente, pois adota tese segundo a qual a prescrição se interrompe com qualquer ato que importe em inequívoco reconhecimento do direito do credor pelo devedor, ou qualquer ato judicial que o possa constituir em mora - como é o caso da citação válida, que não vê anulado seus efeitos em face do encerramento do processo sem julgamento do mérito, como consequência de seu arquivamento:

Conheço.

2. Do Mérito.

Entendo, juntamente com a orientação paradigma, que na Justiça do Trabalho a prescrição é interrompida com o mero ajuizamento da ação, pouco importando que esta seja depois arquivada ou não.

A regra do Art. 172, e seu inciso I, do Código Civil, segundo a qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal ao devedor, não se aplica ao direito do trabalho.

Neste sentido é a jurisprudência trabalhista predominante desde longa data (TST-3ª T., Proc. 5.195/54, Rel. Min. JONAS DE CARVALHO; TST-1ª T., Proc. 361/54, Rel. Min. EDGAR DE OLIVEIRA LIMA; TST-2ª T., Proc. 7.121/54, Rel. Min. THÉLIO DA COSTA MONTEIRO) e a doutrina.

Com efeito, em seus "Comentários à CLT e à Legislação Complementar", ed. de 1960, já transcrevia ARNALDO SUSSEKIND trecho de DÉLIO MARANHÃO, segundo o qual, verbis:

"... no processo do trabalho a citação faz-se automaticamente, por ato do escrivão ou do chefe (hoje diretor) da secretaria, sem necessidade de despacho do juiz (Art. 841). Proposta a ação, segue-se, necessariamente, a citação do réu. Por conseguinte, o simples ajuizamento da reclamação, na Justiça do Trabalho, produz os mesmos efeitos do despacho do Juiz, no processo comum, ordenando a citação, sem que esta precise ser promovida pelo interessado" (in "Instituições do Direito do Trabalho", Vol. I, pág. 194).



E acrescenta o Ministro ARNALDO SUSSEKIND:

"Na Justiça do Trabalho, a notificação inicial deve ser promovida compulsoriamente pela autoridade judiciária (Art. 841, da CLT)." (in "Comentários à CLT e à Legislação Complementar", Rio, pág. 249).

Reafirmando tal entendimento, em edição bem recente de sua citada obra, DÉLIO MARANHÃO declara, verbis:

"A citação, no caso de arquivamento da reclamação, interrompe a prescrição" (in "Instituições do Direito do Trabalho", Rio, 1984, Vol. II, pág. 1211).

Dou, pois, provimento, para determinar que o biênio prescricional seja contado a partir do ajuizamento da primeira reclamação, que foi arquivada.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o biênio prescricional seja contado a partir da data do ajuizamento da reclamação que foi arquivada, unanimemente.

Brasília, 05 de maio de 1987.

C. A. BARATA SILVA Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

Ciente: _____ Procurador
ELIANA TRAVERSO CALEGARI